



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 11/04/2011

Laço(a) de 11 de 11

FUNCIÓARIO(A)

**LEI N.º 391  
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

Institui o Programa Bolsa Família Municipal, e dá providências correlatas.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Bolsa Família Municipal, como ação permanente de transferência de renda com condicionalidades, para atendimento às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – família, a unidade nuclear composta de uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal “per capita”, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluídos os rendimentos concedidos por outros programas oficiais de transferência de renda, dividida pelo número de membros da família;

III – família em situação de pobreza, aquela com renda familiar mensal “per capita” acima de R\$ 70,00 (setenta reais) e até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV – família em situação de extrema pobreza, aquela com renda familiar mensal “per capita” até R\$ 70,00 (setenta reais).



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 391  
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

**Art. 2º.** Para fins de participação no Programa Bolsa Família Municipal, além da renda familiar mensal "per capita" estabelecida no "caput" do art. 1º desta Lei, as famílias devem atender ao seguinte:

I – tempo de residência no Município superior a 01 (um) ano, na data do cadastramento;

II – carteiras de vacinação atualizadas, no caso de haver crianças até 07 (sete) anos de idade;

III – realização regular do exame pré-natal, no caso de haver gestante;

IV – matrícula e frequência regulares em Unidades Escolares, no caso de haver crianças e/ou adolescentes de 06 (seis) a 15 (quinze) anos de idade;

V – disponibilidade para participação em cursos profissionalizantes que venham a ser ofertados por órgãos e/ou instituições, conforme programação e indicação do Município.

**Parágrafo único.** É vedada a participação no Programa de que trata esta Lei de famílias que percebam rendimentos concedidos por outros programas oficiais de transferência de renda, como o Bolsa-Família, mantido pelo Governo Federal.

**Art. 3º.** O gerenciamento e a execução do Programa Bolsa Família Municipal são de responsabilidade da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST, através do Departamento de Políticas de Inclusão Social – DPIS.

**Parágrafo único.** O Diretor do Departamento de Políticas de Inclusão Social deve exercer as funções de Coordenador do Programa referido no "caput" deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 391  
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

**Art. 4º.** A participação no Programa Bolsa Família Municipal confere à família nele incluída o direito à percepção de um benefício pecuniário, mensal, pago pelo Município diretamente em conta especificamente aberta para essa finalidade em instituição bancária oficial.

§ 1º. O valor do benefício pecuniário referido no "caput" deste artigo é de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. O benefício pecuniário, mensal, referido no "caput" deste artigo deve ser pago mediante depósito em conta especificamente aberta para essa finalidade, preferencialmente, em nome da mulher.

§ 3º. O benefício pecuniário, mensal, referido no "caput" deste artigo somente deve permanecer sendo pago enquanto estiverem presentes na família os requisitos exigidos na forma desta Lei.

**Art. 5º.** O cadastramento de famílias para participação no Programa Bolsa Família Municipal, a ser feito pelo Departamento de Políticas de Inclusão Social – DPIS/SEDEST, deve ser precedido por parecer técnico expedido por Assistente Social do Município atestando que a família sob análise atende aos requisitos e condições desta Lei.

§ 1º. O parecer técnico referido no "caput" deste artigo deve ser ratificado pelo Diretor do DPIS/SEDEST, e a relação de famílias cadastradas deve ser submetida à homologação do Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho.

§ 2º. O número de famílias cadastradas para participação no Programa de que trata esta Lei deve ser estabelecido anualmente em Decreto do Poder Executivo, em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras.



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 391  
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

§ 3º. A relação de famílias cadastradas referida no § 1º deste artigo deve ser disponibilizada aos interessados, além de ser remetida à Controladoria-Geral do Município – CGM.

§ 4º. O cadastramento referido no “caput” deste artigo ou a sua revisão e/ou atualização, deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada ano.

**Art. 6º.** A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 7º.** As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 391  
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa Bolsa Família Municipal.

**Art. 8º.** As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 9º.** Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividade referentes ao Programa Bolsa Família Municipal, no Orçamento-Programa do Município para o corrente exercício de 2011, no limite de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 10.** A ação autorizada nesta Lei passa a incorporar, no que couber, a programação do Plano Plurianual do Município de Lagarto para o período 2010-2013.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 11 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



**JOSÉ VALMIR MONTEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL**





ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 391  
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

*[Handwritten signature]*  
**Andresa dos Santos Nascimento**  
**Secretária Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho**

*[Handwritten signature]*  
**Floriano Santos Fonseca**  
**Secretário Municipal da Administração**

*[Handwritten signature]*  
**José Valdelmo Monteiro Silva**  
**Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento**

*[Handwritten signature]*  
**Anderson Souza de Andrade**  
**Secretário Municipal de Finanças**

*[Handwritten signature]*  
**Alissandra dos Reis Monteiro**  
**Secretária-Chefe da Controladoria-Geral do Município**

*[Handwritten signature]*  
**Agenor de Souza Viana Neto**  
**Procurador-Geral do Município**

PUBLICADO  
11/04/2011  
12h30  
11/04/2011  
11h30  
.....  
FUNCIONÁRIO(A)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*